



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



TOMADA DE PREÇO Nº 018/2019-SEINFRA/CELOS.

PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO.

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

RECORRENTE: CONCÓRDIA CONSTRUÇÕES LTDA.

Trata-se de recurso interposto pela recorrente, através de seu advogado, ao certame acima individualizado, irresignado com decisão desta Comissão Especial de Licitação que inabilitou a empresa **CONCÓRDIA CONSTRUÇÕES LTDA**, por descumprir o **item 4.I.III.b**, qualificação técnica operacional, referente ao edital para contratação das obras e serviços de reforma da praça e construção de Areninha em Tabajara - Várzea da Matriz, neste Município.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos por conhecermos os pressupostos da legitimidade e interesse recursal, e ainda a tempestividade, pois o recurso foi protocolado pela licitante, **CONCÓRDIA CONSTRUÇÕES LTDA**, no dia 06 (seis) junho do corrente, estando de acordo o art. 109 da Lei nº. 8666/93 e o item 10, e segs. do edital. Não houve manifestação, até a presente data, de demais interessados.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, caberá recurso nos casos de:

- a) habilitação e/ou inabilitação;

DAS QUESTÕES ALEGADAS:

Em suas razões, breves passagens abaixo colacionadas, fundamenta suas irresignações, contra a decisão desta Comissão.

(...) A empresa fora inabilitada sob alegação de que os acervos técnicos por ela apresentados, individualmente, não atendem ao mínimo exigido no Edital, no tocante a algumas alíneas do item aludido. Acontece que deve ser analisada a documentação da recorrente em conjunto, o que ultrapassa sobremaneira o mínimo estipulado no Edital. É de conhecimento público que os acervos podem e devem ser somados pelo ente licitante, **para fins de aferição de cumprimento do EDITAL.**

(...) Não se pode exigir comprovante de acervo único. A soma dos acervos é plenamente cabível e aceitável, não podendo ensejar inabilitação da recorrente.

(...) O EDITAL NÃO EXIGE COMPROVAÇÃO DE ACERVO ATRAVÉS DE DOCUMENTO ÚNICO, UNIFICADO, E NÃO



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



INFORMA QUE DEVERÃO SER SOMADOS OS QUANTITATIVOS DOS LQTES NO QUAL A EMPRESA PARTICIPOU, **O que o Edital não proíbe é permitido.**

(...) Em análise minuciosa aos documentos técnicos apresentados pela recorrente denota-se que a **Certidão de Acervo Técnico supre as exigências do edital**, inclusive com bastante robustez. Portanto, mostra-se indevida e ilegal a inabilitação da Requerente, motivo pelo qual referida decisão de inabilitação deverá ser totalmente reformada.

Apoia-se apresentando artigos e citações jurisprudenciais, com relação aos fatos questionados, contudo não apresentou documentos que comprovam as exigências editalícias referentes à sua qualificação técnica operacional.

Ao final requer que seja recebido o presente recurso, declarar efeito suspensivo no processo e o reconhecimento de sua habilitação, face a apresentação dos documentos exigidos.

QUESTÕES DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93, edital de **TOMADA DE PREÇO Nº 018/2019-SEINFRA/CELOS**, ATA DELIBERATIVA DE HABILITAÇÃO, doutrina e jurisprudência aplicada a espécie.

Da Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Da Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...).**

§ 1º a comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



(...) §2º – As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifos nossos)

Do edital:

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

– execução de grama sintética, com área mínima de 200,00m² (duzentos metros quadrados) e execução de piso pré-moldado intertravado, com área mínima de 1.500,00m² (hum mil e quinhentos metros quadrados). (grifo nosso)

Da ata deliberativa:

Aos 30 (trinta) dias do mês de maio de 2019, às 09h00min na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Aracati - Ceará, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, sob a Presidência da Sra. Cintia Magalhães Almeida, para recebimento dos envelopes de documentos de habilitação e propostas de preços (...) Após verificação e análise, a presidente anunciou que as licitantes: **CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS e FORTE CONSTRUÇÕES LTDA**, por ter cumprido todas as exigências editalícias, encontram-se **HABILITADAS** e as Empresas: **CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS e 2. CONCORDIA CONSTRUÇÕES LTDA**, por terem descumprido o item 4.1.III.b, encontram-se **INABILITADAS**.

O edital é a lei interna da licitação, daí constar no art. 3º da Lei nº 8.666/93, as regras obrigatórias e observância aos princípios que regem a administração pública, entre eles, vinculação ao instrumento convocatório, minuciado e explicado no art. 41, que reza:



“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

E, portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, ele recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta dos licitantes. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente e afronta a lei.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores e administrados, representa total subordinação do poder público à previsão legal. Vejamos a doutrina e jurisprudência, aplicadas ao caso em espécie.

Hely Lopes Meirelles, esclarece em diversas obras:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Segundo, Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, II).

Marçal Justen Filho, é mais enfático, *in verbis*:

“É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina” (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311).

(...) Aliás, não se pode olvidar que, com a Emenda Constitucional nº 19/98, foi introduzido, com um dos princípios basilares, norteadores da atividade administrativa, o da eficiência.

Tribunais Superiores e do próprio Tribunal de Contas da União vão ao mesmo encontro:

“A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado” Acórdão 1771/2007 Plenário TCU (Sumário)

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da



empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

Destarte, que em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado, as exigências são totalmente enquadradas nos parâmetros legais, limitam-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, e não incorrem em nenhuma ilegalidade, exorbitância ou dissociação com o que determina a lei, é o mínimo que se pode exigir para a comprovação de qualificação técnica operacional.

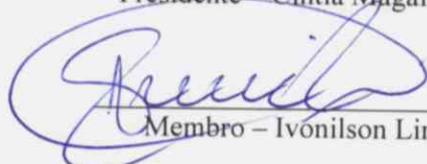
CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, da doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, o recurso e suas razões, pois a empresa, **CONCÓRDIA CONSTRUÇÕES LTDA**, não cumpriu as exigências previstas no Edital de Convocação, permanecendo **INABILITADA**, conforme descrito na ata deliberativas pelos membros desta Comissão Especial de Licitação, para contratação de empresa especializada na execução dos serviços reforma da praça e construção de Areninha em Tabajara - Várzea da Matriz, neste Município.

Encaminhe-se a autoridade superior, mantida a decisão, purgamos pelo prosseguimento do presente caderno licitatório, caso contrário, deferimento do recurso, explicitar os procedimentos a serem adotados quanto ao certame.

Aracati/CE, 17 de junho de 2019.


Presidente – Cintia Magalhães Almeida


Membro – Ivõnilson Lima da Silva


Membro – Ciara Cristina Lima Maia